

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

De ordem superior se publicam os textos do Tratado de Amizade e Não Agressão entre Portugal e a Espanha, assinado em Lisboa em 17 de Março de 1939:

TRATADO DE AMIZADE E NÃO AGRESSÃO

António Óscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa, e Francisco Franco Bahamonde, Chefe do Estado Espanhol e Generalíssimo dos Exércitos Espanhóis;

Animados do desejo de consignar em documento solene a sincera amizade entre Portugal e Espanha, baseada na comunidade de sentimentos e nos interesses derivados de realidades geográficas e históricas;

Desejosos também de cercar as boas relações dos dois países e a sua manutenção de todas as possíveis garantias;

Convencidos de que tudo quanto contribua para manter e assegurar a paz entre Portugal e Espanha é factor importante da paz europeia;

Verificando que nenhuma obrigação até agora assumidas por cada uma das Partes em relação a terceiras potências se opõem ao desenvolvimento e estreitamento das suas relações recíprocas nem estão em contradição com os intuitos e cláusulas deste Tratado, que as não altera;

Resolveram concluir o seguinte Tratado de amizade e não agressão e para este fim nomearam por seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa:

O Senhor Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Chefe do Estado Espanhol:

O Senhor Don Nicolás Franco Bahamonde, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Lisboa.

ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes obrigam-se uma para com a outra ao absoluto respeito das suas fronteiras e territórios e a não praticar qualquer acto de agressão ou de invasão contra a outra Parte.

Será tido por contrário ao estipulado neste artigo todo o acto violento contra a integridade e a inviolabilidade do território, ainda mesmo que não seja precedido de declaração de guerra.

ARTIGO 2.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a não prestar auxílio ou assistência ao eventual agressor ou agressores da outra Parte, e designadamente não consentirão que do território de cada uma delas seja dirigida qualquer agressão ou ataque contra os territórios da outra, tanto por terra como por mar ou pelo ar.

ARTIGO 3.º

Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a não entrar em pacto ou aliança contra a outra Parte ou que tenha por fim agressão contra o respectivo território.

TRATADO DE AMISTAD Y NO AGRESION

António Óscar de Fragoso Carmona, Presidente de la República Portuguesa, y Francisco Franco Bahamonde, Jefe del Estado Español y Generalísimo de los Ejércitos Españoles;

Animados del deseo de consignar en solemne documento la sincera amistad entre Portugal y España, basada en la comunidad de sentimientos y en los intereses derivados de realidades geográficas e históricas;

Deseosos también de rodear las buenas relaciones de los dos países y su mantenimiento de todas las garantías posibles;

Convencidos de que todo cuanto contribuya a mantener y a asegurar la paz entre Portugal y España es factor importante de la paz de Europa;

Comprobando que ninguna de las obligaciones hasta el presente contraídas por cada una de las dos Partes en su relación con terceras potencias se opone al desenvolvimiento y estrechamiento de sus mutuas relaciones ni está en contradicción con los propósitos y cláusulas de este Tratado, que no las altera;

Deciden concluir el siguiente Tratado de amistad y no agresión y para este fin nombran sus Plenipotenciarios, a saber:

Por el Presidente de la República Portuguesa:

El Excelentísimo Señor Doctor António de Oliveira Salazar, Presidente del Consejo de Ministros y Ministro de Negocios Extranjeros;

Por el Jefe del Estado Español:

El Excelentísimo Señor Don Nicolás Franco Bahamonde, su Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en Lisboa.

ARTICULO 1.º

Las dos Partes Contratantes se obligan recíprocamente al absoluto respeto de sus fronteras y territorios y a no realizar ningún acto de agresión ó de invasión contra la otra Parte.

Se considerará como violación a lo estipulado en este artículo todo acto de violencia contra la integridad ó inviolabilidad de sus territorios, aún en el caso de que no haya precedido de una declaración de guerra.

ARTICULO 2.º

Las Altas Partes Contratantes se obligan a no prestar auxílio ó asistencia al posible agresor ó agresores de la otra Parte; y señaladamente no consentirán que del territorio de cada una de ellas sea dirigido cualquier agresión ó ataque contra los territorios de la otra; así por tierra, como por mar ó por el aire.

ARTICULO 3.º

Cada una de las Partes Contratantes se obliga a no entrar en pacto ó alianza que se concierte contra la otra Parte ó que tenga como fin la agresión contra su respectivo territorio.

ARTIGO 4.º

Qualquer pacto ou tratado de aliança de futuro concertado entre uma das Partes Contratantes e terceiros Estados ressalvará sempre os compromissos definidos neste Tratado.

ARTIGO 5.º

O presente Tratado terá a duração de dez anos e considerar-se-á tácitamente prorrogado enquanto não fôr denunciado com seis meses de antecedência por uma das Partes.

ARTIGO 6.º

Este Tratado será ratificado e entrará em vigor a partir da data da troca das ratificações, que será efectuada no mais curto prazo possível.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 17 de Março de 1939, em dois textos, português e espanhol, os quais terão ambos igual valor.

L. S.

António de Oliveira Salazar.

A troca das ratificações efectuou-se em Lisboa, em 30 de Março de 1939, tendo o presente Tratado, nos termos do artigo 6.º, entrado em vigor naquela data.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 22 de Abril de 1939. — Pelo Director Geral, *Eduardo Vieira Leitão*.

ARTICULO 4.º

Cualquier pacto ó tratado de alianza que en el futuro se celebre entre una de las Partes Contratantes y terceros Estados salvará siempre los compromissos contenidos en este Tratado.

ARTICULO 5.º

El presente Tratado estará en vigor durante diez años y se considerará tácitamente prorrogado mientras no fuere denunciado con seis meses de antelación por una de las Partes.

ARTICULO 6.º

Este Tratado será ratificado y entrará en vigor á partir de la fecha del cambio de ratificaciones, que será efectuado en el más breve plazo posible.

Hecho por duplicado, en Lisboa, á 17 de marzo de 1939, en dos textos, português y español, los cuales tendrán los dos idéntico valor.

L. S.

Nicolás Franco Bahamonde.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Tendo-se verificado por parte da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola diversidade de critérios quanto à retribuição dos topógrafos e registadores, pois a alguns se atribue uma retribuição fixa, na qual estão incluídos o vencimento, os subsídios de marcha e as ajudas de custo, o que contraria o princípio de que o vencimento fixo não pode deixar de traduzir a categoria do respectivo funcionário;

Tendo-se verificado também que a admissão e a promoção do pessoal neste grupo não obedece ainda hoje a normas precisas e claras;

Convindo harmonizar naqueles serviços o procedimento a adoptar quanto à retribuição do pessoal daquele grupo e fixar os princípios que devem condicionar a sua admissão e promoção:

Determino que a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola observem sobre esta matéria o seguinte:

a) Vencimentos:

Aos topógrafos e aos registadores (devendo como registadores passar a designar-se os topógrafos tirocinantes da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola) deverá abonar-se mensalmente o seguinte vencimento:

Topógrafos chefes	1.600\$00
Topógrafos de 1.ª classe	1.200\$00
Topógrafos de 2.ª classe	1.000\$00
Topógrafos de 3.ª classe	700\$00
Registadores	600\$00

b) Ajudas de custo:

Tanto aos topógrafos chefes como aos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes poderão ser abonadas ajudas de custo diárias até ao limite máximo de vinte ajudas de custo por mês a qualquer dêles.

Estas ajudas de custo diárias serão de 36\$ para os topógrafos chefes e de 30\$ para os restantes.

c) Subsídios de marcha:

Tanto aos topógrafos como aos registadores poderão ser abonados subsídios de marcha de 1\$70 por quilómetro, não podendo, contudo, estes subsídios exceder por mês 250 quilómetros para os topógrafos chefes e para os de 1.ª classe, 200 quilómetros para os topógrafos de 2.ª e 3.ª classes e 100 quilómetros para os registadores, embora seja superior o número de quilómetros percorridos.

d) Condições de admissão e promoção:

A admissão de pessoal neste grupo será sempre feita pela classe de registador; exceptuam-se porém desta regra os engenheiros geógrafos, que poderão ser providos directamente em topógrafos de 3.ª classe.

A habilitação mínima exigida para admissão como registador será de futuro o curso de uma escola industrial, o 2.º ciclo do actual curso dos liceus ou seu equivalente.

Os actuais registadores, os que vierem a ser admitidos e os topógrafos que não possuam o curso de engenheiros geógrafos não poderão ser providos em lugares de topógrafos chefes e topógrafos de 1.ª classe.

Dê-se conhecimento dêste despacho aos serviços respectivos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Março de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1939).